

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ GOMES GRACIOSA

VOTO GC-2 4113/2013

PROCESSO: TCE-RJ Nº 101.925-1/12
ORIGEM: FUNDO ÚNICO PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO-RIOPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS - EXERCÍCIO 2010

Trata o presente processo da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2010.

Ordenadores de Despesas Principais:

Wilson Risolia – Diretor-Presidente – matrícula nº 100.176/7 – período 01/01/10 a 05/10/10;

Gustavo do Oliveira Barbosa – Diretor-Presidente – matrícula nº 100.241-9 – período - 06/10/10 a 31/12/10.

Ordenadores de Despesas por Delegação de Competência:

Felipe Derbli de Carvalho Batista – Diretor Jurídico – matrícula nº 100.190-8 – período – 01/01/10 a 31/12/10;

Gustavo de Oliveira Barbosa – Diretor de Administração e Finanças – matrícula nº 100.241-9 – período – 01/01/10 a 05/10/10;

Luiz Claudio Fernandes L. Gomes - Diretor de Administração e Finanças – matrícula nº 100.186-6– período – 06/10/10 a 31/12/10;

Luiz Claudio Fernandes L. Gomes – Gerente de Operação e Planejamento – matrícula nº 100.186-6– período – 01/01/10 a 05/10/10;

Antonio Paulo Voguel de Medeiros - Diretor de Investimentos – matrícula nº 100.177-5 – período – 01/01/10 a 31/12/10;

Roberto de Moisés dos Santos - Diretor de Seguridade – matrícula nº 100.092-6 – período 01/01/10 a 31/12/10.

Foram verificadas, nas análises efetuadas pelo Corpo Instrutivo, na Unidade Auditada, as seguintes Impropriedades:

- O saldo da conta Bens Móveis, no valor de R\$ 3.021.609,34 (três milhões, vinte e um mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos), **não** guarda paridade com o total apresentado no Inventário da Prestação de Contas do Responsável pelos Bens Móveis da Unidade Auditada (TCE-RJ n.ºs 128.520-8/11), relativa ao exercício em exame, a qual apresentou o saldo de R\$ 3.012.104,38 (três milhões, doze mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos), gerando uma diferença de R\$ 9.504,96 (nove mil, quinhentos e quatro reais e noventa e seis centavos).
- O Relatório dos Auditores Independentes, às fls. 894, indica algumas impropriedades no “Controle do Imobilizado”, conforme a seguir:
- O RIOPREVIDÊNCIA não possui controle individualizado do ativo imobilizado, nem sobre a movimentação dos mesmos, impossibilitando os testes de auditoria. Na relação obtida pelos referidos auditores, contendo os itens do ativo imobilizado, a mesma não estava de acordo com o saldo registrado na contabilidade e apresentava muitos itens que não deveriam estar ali relacionados;
- O cálculo da Depreciação para o exercício de 2010 não foi realizado e segundo informações da Gerência de Contabilidade – GCO este fato ocorreu porque o RIOPREVIDÊNCIA está passando por um processo de levantamento do seu imobilizado para a regularização;
- Constatada uma divergência no montante de R\$ 161.014, na Rubrica Edifícios, cuja diferença decorre do registro a menor de um determinado imóvel no valor de R\$ 667.986, sendo o valor correto de R\$ 829.000;
- O saldo da Conta Estoques (Almoxarifado) importou em R\$ 257.236,32. Consulta ao SCAP, foi observado o não encaminhamento da a Prestação de Contas do responsável por Bens em Almoxarifado do RIOPREVIDÊNCIA.

Pelo exposto, e, tendo em vista que o processo TCE RJ nº 104.998-7/11, referente à Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2009, encontrava-se sem decisão definitiva, o Plenário desta Corte, em Sessão de 21/08/2012, decidiu como transcrito abaixo:

*I - Pelo **SOBRESTAMENTO** da análise do presente processo até decisão definitiva no processo TCE-RJ nº 104.998-7/11, referente à Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2009.*

*II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, nos moldes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em vigor, para ciência, e para que, através de seus Setores competentes, adote as medidas necessárias ao cumprimento às proposições do Corpo Instrutivo constantes das **DETERMINAÇÕES** transcritas no meu Relatório, as quais serão objeto de futuras verificações.*

Em atendimento ao determinado na Sessão acima foi expedido o Ofício PRS/SSE/CSO 32.681/12, de 21/08/12, encaminhado ao Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA, para a ciência da decisão Plenária.

Embora a referida Comunicação não objetivasse resposta obrigatória, o jurisdicionado protocolizou neste Tribunal a documentação autuada como Doc. TCE-RJ nº 40.995-4/12, juntada às fls. 979/1011.

Para melhor entendimento, seguem transcritas abaixo, as Determinações indicadas pelo Corpo Instrutivo:

- a) Efetue um controle individualizado do Ativo Imobilizado e sobre a movimentação dos mesmos, atentando para que haja paridade com os registros contábeis **(TÓPICO III.3)**;
- b) Efetue cálculo da Depreciação dos Bens Patrimoniais da Autarquia, atentando para a utilização do correto percentual de acordo com a vida útil de cada bem **(TÓPICO III.3)**;
- c) Efetue o devido ajuste na rubrica Edifícios, a qual apresenta uma divergência no montante de R\$ 161.014 referente ao registro a menor de um imóvel de R\$ 667.986, sendo que o valor correto é de R\$ 829.000 **(TÓPICO III.3)**;
- d) Encaminhe a esta Corte de Contas, após a devida certificação da AGE, a Prestação de Contas do Responsável pelos Bens em Almoxarifado da Autarquia. Em caso do Responsável não ter elaborado a mesma, providencie a devida Tomada de Contas, nos termos da Deliberação TCE/RJ n.º 198/96 **(TÓPICO III.4)**;
- e) Efetue a devida Provisão para Perdas de Dívidas considerando a Dívida Ativa de Curto Prazo, tendo em vista o não recebimento dos valores registrados naquela rubrica **(TÓPICO III.10)**;
- f) Passe a observar as disposições contidas nas legislações vigentes, quando do reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores – DEAs **(TÓPICO III.18)**;
- g) Busque meios para o devido e necessário reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores, de forma a restaurar a ordem contábil e o equilíbrio das Contas Públicas **(TÓPICO III.19)**.

A seguir, transcrevo, resumidamente, a análise bem elaborada do Corpo Instrutivo sobre os esclarecimentos prestados e documentos encaminhados, relativamente às Determinações acima, pelo Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA:

Efetue um controle individualizado do Ativo Imobilizado e sobre a movimentação dos mesmos, atentando para que haja paridade com os registros contábeis (TÓPICO III.3).

Análise:

(...)

“O sistema deve produzir relatórios que atendam a resolução TCE 198, tais campos devem ser inseridos. O SADI deverá ser capaz de produzir relatório contendo todos os imóveis da carteira, todos os que ingressaram na carteira, todos os que foram excluídos, vendidos e reavaliados, por período, conforme arquivos anexos. Toda movimentação da carteira deve ser possível de ser visualizada por meio de relatórios periódicos. Deve ainda conseguir calcular Valorização/Desvalorização por Código de Classificação, do total e/ou individualmente. Ver também especificação do sistema de 06/12/2011.”

Observa-se, portanto, que medidas estão sendo adotadas de modo a atender a determinação desta Corte, o que poderá ser reavaliado nas próximas prestações de contas dos Ordenadores da Autarquia.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Efetue cálculo da depreciação dos bens patrimoniais da Autarquia, atentando para a utilização do correto percentual de acordo com a vida útil de cada bem (TÓPICO III.3).

Análise:

(...)

A Nota de Lançamento acima mencionada, emitida em 31.12.11, às fls. 990/991, refere-se ao registro da depreciação dos bens patrimoniais móveis da entidade.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Efetue o devido ajuste na rubrica Edifícios, a qual apresenta uma divergência no montante de R\$ 161.014 referente ao registro a menor de um imóvel de R\$ 667.986, sendo que o valor correto é de R\$ 829.000 (TÓPICO III.3).

Análise:

(...)

A Nota de Lançamento acima mencionada, emitida em 31.05.11, à fl. 994, refere-se ao registro da baixa de imóvel, nos valores supracitados.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Encaminhe a esta Corte de Contas, após a devida certificação da AGE, a Prestação de Contas do Responsável pelos Bens em Almoxarifado da Autarquia. Em caso do Responsável não ter elaborado a mesma, providencie a devida Tomada de Contas, nos termos da Deliberação TCE/RJ n.º 198/96 (TÓPICO III.4).

Análise:

Em consulta ao SCAP constatamos que deram entrada nesta Corte as Prestações de Contas dos Bens em Almoxarifado do órgão, abaixo descritas:

Exercício de 2010: TCE-RJ nº 109.708-7/12 – E-01/317571/10;

Exercício de 2011: TCE-RJ nº 111.819-8/12 – E-01/322338/11;

Exercício de 2012: TCE-RJ nº 107.595-6/13 – E-01/339102/12;

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Efetue a devida Provisão para Perdas de Dívidas considerando a Dívida Ativa de Curto Prazo, tendo em vista o não recebimento dos valores registrados naquela rubrica (TÓPICO III.10).

Consta à fl. 999/1008, alterando a metodologia de cálculo da provisão para devedores duvidosos da Dívida Ativa, contabilizada no Balanço Patrimonial.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Passa a observar as disposições contidas nas legislações vigentes, quando do reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores – DEAs (TÓPICO III.18).

Foram inclusas, às fls. 1010/1011, folhas do Diário Oficial de 12.04.12 e de 04.09.12, relativas às instaurações das comissões de sindicância supracitadas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

Busque meios para o devido e necessário reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores, de forma a restaurar a ordem contábil e o equilíbrio das Contas Públicas (TÓPICO III.19).

Foram inclusas, às fls. 1010/1011, folhas do Diário Oficial de 12.04.12 e de 04.09.12, relativas às instaurações das comissões de sindicância supracitadas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

O Corpo Instrutivo informou, ainda, que, relativamente ao processo TCE-RJ nº 104.998-7/11, referente à Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do RIOPREVIDÊNCIA – exercício de 2009, o Plenário desta Corte, em Sessão de 05/03/2013, decidiu pela Regularidade das Contas com as Ressalvas configuradas abaixo, Quitação e Determinação.

Ressalva 1: Pela não fidedignidade do saldo da rubrica “Recursos Especiais a Receber”, no montante de R\$ 14.266.344,97;

Ressalva 2: Pela divergência entre o saldo contábil e o inventário físico dos “Bens Móveis”, no montante de R\$ 89.534,94;

Ressalva 3: Pela não fidedignidade do saldo da rubrica “Dívida Ativa”, em virtude da ausência de “Provisão para Devedores Duvidosos”;

Ressalva 4: Pela não fidedignidade do saldo da rubrica “Créditos Não Tributários a Encaminhar para Dívida Ativa”, no montante de R\$ 42.000,00;

Ressalva 5: Pela não fidedignidade do saldo da rubrica “Investimentos em Segmento Imóveis”, no montante de R\$ 27.783.175,01;

Ressalva 6: Pelo descumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual n.º 41.880/09, alterado pelos de n.ºs 41.972/09 e 42.185/09, quando do reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores (DEAs).

Desse modo, a Instrução entende que cessam as razões para o Sobrestamento desta Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2010, restando sugestão de Ressalva às Contas, em virtude da impossibilidade de se analisar integralmente a evolução patrimonial da Autarquia, no exercício em foco, e sugere:

*I - a **Regularidade das Contas com Ressalvas** da presente Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, relativa ao exercício de 2010, com **Quitação** aos Ordenadores de Despesas abaixo descritos:*

Ordenadores de Despesas do exercício de 2010:

NOME	RESPONSABILIDADE	PERÍODO
Wilson Risolia Rodrigues	Ordenador Principal	01/01/2010 a 05/10/2010
Gustavo de Oliveira Barbosa	Ordenador Principal	06/10/2010 a 31/12/2010
Gustavo de Oliveira Barbosa	Ordenador Secundário	01/01/2010 a 05/10/2010
Luiz Claudio Fernandes L. Gomes	Ordenador Secundário	01/01/2010 a 31/12/2010
Antonio Paulo Voguel de Medeiros	Ordenador Secundário	01/01/2010 a 31/12/2010
Roberto Moisés dos Santos	Ordenador Secundário	01/01/2010 a 31/12/2010
Felipe Derbli de Carvalho Baptista	Ordenador Secundário	01/01/2010 a 31/12/2010

Ressalvas:

- Divergência entre o saldo da conta Bens Móveis, em 31.12.10, de R\$3.021.609,34, e o total do Inventário da Prestação de Contas do Responsável pelos Bens Móveis da Unidade Auditada (TCE-RJ nº 128.520-8/11), com saldo de R\$3.012.104,38 (art. 85 da Lei nº 4.320);

- *Divergência na rubrica Edifícios, com o valor apurado pela Gerência de Controle e Registro – GCR, sendo o valor correto de R\$829.000,00 (art. 85 da Lei nº 4.320);*

- *Diferença apontada no Relatório da Auditoria Independente, item 2.1, à fl. 893, entre o saldo contábil da conta “investimentos em segmento de imóveis” e o apurado pela Gerência de Controle e Registro – GCR, no montante de R\$29.869.208,00 (art. 85 da Lei nº 4.320);*

- *Descumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 41.880/09, alterado pelos de nºs. 42.185/09 e 41.972/09, quando do reconhecimento das despesas de exercícios futuros (DEAs);*

- *Ausência de controle individualizado do ativo imobilizado e sobre a movimentação dos mesmos (art. 85 da Lei nº 4.320).*

O Douto Ministério Público Especial, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se no mesmo sentido, (fls. 1020).

É o Relatório.

O Sobrestamento do julgamento deste processo se deu em virtude da evolução Patrimonial da Unidade Auditada ter ficado prejudicada pelas diferenças apuradas na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas referentes ao exercício de 2009, processo TCE-RJ n.º 104.998-7/11, que se encontrava em tramitação nesta Corte de Contas, sem decisão definitiva.

Diante da decisão definitiva das Contas do exercício de 2009, objeto do processo TCE-RJ nº 104.998-7/11, que ocorreu na Sessão Plenária de 05/03/2013, pela Regularidade das Contas com Ressalvas, Quitação e Determinação, em função das diversas diferenças entre os saldos existentes naquele processo, resta prejudicada, para o exercício em foco, a análise integral da evolução patrimonial da Autarquia.

A Lei Federal nº 4.320/64 estabelece, em seu art. 85, que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Face ao exposto e a consubstanciada análise procedida nos autos, tendo em vista as verificações pertinentes realizadas pela Instrução, e diante da documentação apresentada, manifesto-me de acordo com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial.

VOTO:

Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, objeto da presente Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, referente ao exercício de 2010, e **QUITAÇÃO** aos responsáveis indicados no Relatório, com as **RESSALVAS** a seguir elencadas:

Ressalvas:

- Divergência entre o saldo da conta Bens Móveis em 31.12.10, no valor de R\$ 3.021.609,34 (três milhões, vinte e um mil, seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos), e o total do Inventário da Prestação de Contas do Responsável pelos Bens Móveis da Unidade Auditada (TCE-RJ nº 128.520-8/11), com saldo de R\$ 3.012.104,38 (três milhões, doze mil, cento e quatro reais e trinta e oito centavos);

- Divergência na rubrica Edifícios, com o valor apurado pela Gerência de Controle e Registro – GCR, sendo o valor correto de R\$ 829.000,00 (oitocentos e vinte e nove mil reais);

- Diferença apontada no Relatório da Auditoria Independente, item 2.1, à fl. 893, entre o saldo contábil da conta “Investimentos em Segmento de Imóveis” e o saldo apurado pela Gerência de Controle e Registro – GCR, no montante de R\$ 29.869.208,00 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e oito reais);

- Descumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 41.880/09, alterado pelos de nºs. 42.185/09 e 41.972/09, quando do reconhecimento das despesas de exercícios Anteriores;

- Ausência de controle individualizado do Ativo Imobilizado e sobre a movimentação dos mesmos.

GC-2, de de 2013.

JOSÉ GOMES GRACIOSA
Conselheiro-Relator